



**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027**

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO  
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos  
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o  
que segue.

**1 DA DECISÃO EXARADA NOS AUTOS ACERCA DO PEDIDO DE  
RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DE RESERVA DOS 40% DA  
REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

---

A manifestação de evento 04, apresentada por esta Administração Judicial, dentre outras questões que foram levantadas, postulou pela análise dos demais *players* quanto à inaplicabilidade da reserva de 40% no que toca ao pagamento da remuneração desta auxiliar do juízo, isso porque tal reserva seria aplicada tão somente aos procedimentos falimentares.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

A Recuperanda manifestou-se no evento 44 destes autos indicando sua concordância quanto ao pleito da AJ, sendo que ao analisar tal questão, o MM. Magistrado assim indicou:

1. Concernente à reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, o artigo 24, §2º, da Lei nº. 11.101/05, assim dispõe:

*Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*

[...]

*§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.*

Nessa linha, em tese, a reserva do suprarreferido percentual seria possível tão somente em processos falimentares, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LFRE. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE SOERGUMENTO. 1. Recuperação judicial requerida em 15/12/2015. Recurso especial interposto em 24/3/2017 e concluso ao Gabinete em 11/12/2017. 2. O propósito recursal é definir se a regra do art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05 – que trata da reserva de honorários do administrador judicial - aplica-se também aos processos de recuperação ou apenas às ações de falência. 3. O art. 24, § 2º, da LFRE faculta a reserva de 40% dos honorários do administrador judicial para pagamento posterior, providência que se condiciona, segundo a mesma norma, à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência - (i) prestação de contas (após a realização do ativo e a distribuição do produto entre os credores); e (ii) apresentação do relatório final da falência, indicando valores patrimoniais e pagamentos feitos, bem*





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

*como as responsabilidades com que continuará o falido. 4. Diante disso, uma vez que as condições a que se sujeita o pagamento diferido guardam relação com procedimentos específicos de processos falimentares, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1700700 / SP, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 08/02/2019)*

In casu, tratando-se de Recuperação Judicial seria inaplicável o regramento que prevê a reserva do percentual de 40% dos honorários do Administrador Judicial. No entanto, o artigo 63, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, estipula ser possível a reserva de parte do valor devido a título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo. Vejamos:

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*

*II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*

*III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*

*IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*

*V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

*Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Dito isso, como muito bem ponderado pelo Ministério Público, no parecer do evento 51, o artigo supracitado não iria condicionar o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial ao cumprimento das obrigações acima elencadas.

Logo, no caso em comento, plenamente possível nesta Recuperação Judicial a reserva do percentual de 40% dos honorários da Administradora Judicial, a despeito da previsão contida no art. 24, §2º da Lei 11.101/05 relativamente ao processo falimentar, em atenção à disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei.

Em que pese tal indicação, Excelência, e SMJ, entende-se pela necessidade de reconsideração da decisão proferida, conforme se passa a expor.

## 2 DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA

---

Conforme pontuado alhures, os aspectos relativos à remuneração da Administração Judicial estão disciplinados no Art. 24 da Lei 11.101/2005, dispositivo este localizado em seção específica que trata de questões comuns à Recuperação Judicial e à Falência. Observe-se o comando dado acerca da reserva de 40%:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

[...]

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento **APÓS ATENDIMENTO DO PREVISTO NOS ARTS. 154 E 155 DESTA LEI.**<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Os artigos 154 e 155, por sua vez, estão disciplinados na Seção XII da legislação, a qual trata de **aspectos relativos ao encerramento da Falência e à extinção das obrigações do Falido**, nos seguintes termos:

**Do Encerramento da Falência e da Extinção das Obrigações do Falido**

Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.

§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.

§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.

§ 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa.

§ 6º Da sentença cabe apelação.

Art. 155. Julgadas as contas do administrador judicial, ele apresentará o **RELATÓRIO FINAL DA FALÊNCIA** no prazo de 10 (dez) dias, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especificará justificadamente as responsabilidades com que continuará o **FALIDO**.<sup>2</sup>

Conforme se vê, e a partir de uma leitura sistemática da legislação falimentar, é plenamente possível concluir que a reserva de 40% somente será aplicada nos procedimentos falimentares e após a devida prestação de contas e o respectivo julgamento de tal, conforme apontado pelo próprio Magistrado e com base no entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp n. 1.700.700:

---

<sup>2</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

[...] uma vez que o comando normativo apontado como violado (art. 24, § 2º, da LFRE) condiciona o pagamento dos honorários reservados à verificação e à realização de procedimentos relativos estritamente a processos de falência, não se pode considerar tal providência aplicável às ações de recuperação judicial. **Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, teria feito menção expressa ao disposto no art. 63 da LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE.** Vale destacar, a propósito, que as disposições dos artigos retro mencionados tratam de procedimentos distintos, que guardam relação, cada qual, com as particularidades inerentes a cada processo (recuperação ou falência). A título exemplificativo, de se consignar que, na recuperação judicial, o art. 63, III, da LFRE exige a apresentação, em 15 dias, de relatório circunstanciado que verse sobre a execução do plano de soerguimento; na falência, por outro lado, a apresentação do relatório final, por força do art. 155 da LFRE, deve ocorrer em 10 dias, indicando valores patrimoniais, pagamentos realizados e responsabilidades.<sup>3</sup>

Em que pese o Magistrado indique que, “em tese, a reserva do suprarreferido percentual seria possível tão somente em processos falimentares, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça”, na mesma decisão indicou que tal entendimento encontra óbice no Art. 63, I, da Lei 11.101/2005 ao justificar que o dispositivo “estipula ser possível a reserva de parte do valor devido a título de remuneração, até a apresentação da prestação de contas e do relatório circunstanciado da execução do plano de recuperação judicial ao Juízo”. Nesse ponto, observe-se o que indica o Art. 63, I, da LRF:

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

---

<sup>3</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;  
[...]

Conforme se observa, o dispositivo supra refere-se ao **saldo de honorários**, não fazendo menção à reserva de 40% prevista no Art. 24, §2º da LRF. Ou seja, na eventualidade do feito recuperacional ser encerrado antes do pagamento da totalidade dos honorários devidos ao Administrador Judicial, tem-se que o respectivo saldo somente será pago após a decretação, por sentença, do encerramento. Não obstante, tal conclusão pode ser extraída do próprio entendimento do STJ que restou mencionado acima e repisa-se a seguir:

**Quisesse o legislador que a reserva de 40% da remuneração devida ao administrador fosse regra aplicável também aos processos de soerguimento, TERIA FEITO MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSTO NO ART. 63 DA LFRE – que trata da apresentação das contas e do relatório circunstanciado nas recuperações judiciais –, como efetivamente o fez em relação às ações falimentares, ao sujeitar o pagamento da reserva à observância dos arts. 154 e 155 da LFRE.**<sup>4 5</sup>

Sobre a previsão do Art. 63, I, da LRF, observe-se o que Marcelo Sacramone<sup>6</sup> aponta:

Na sentença de encerramento do processo, desde que apresentado anteriormente o relatório pelo administrador judicial, **deverá ser determinado o pagamento de EVENTUAL saldo remanescente de honorários.** A falta de pagamento desses honorários, após o encerramento do processo de recuperação judicial, não mais permitirá a convalidação em falência. Haverá título executivo judicial, entretanto, a

<sup>4</sup> Sem grifo no original.

<sup>5</sup> REsp 1.700.700.

<sup>6</sup> Sacramone, Marcelo B. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Editora Saraiva, 2018.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

permitir que o administrador judicial execute seu crédito ou peça a falência do devedor.<sup>7</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Daniel Cárnio<sup>8</sup> assim refere:

Na sentença que encerra o processo de recuperação, o juiz determinará: **(i) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, SE AINDA HOVER;** (ii) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda; (iii) a apresentação de relatório circunstanciado pelo administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor; (iv) a dissolução do Comitê de Credores, se constituído, e a desoneração do administrador judicial de suas obrigações; (v) a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, retirando da razão social da devedora a expressão «em recuperação».<sup>9</sup>

Com toda a devida vênia, Excelência, entende-se que o artigo supra não possui relação com as disposições do Art. 24 e a reserva de honorários a ser mantida **na falência. Ao prever a determinação, em sentença, ao pagamento do saldo de honorários, o legislador refere-se tão somente ao EVENTUAL saldo existente ao considerar a remota hipótese do feito ser encerrado antes do pagamento total do valor devido ao AJ.**

Assim, **postula-se** pela reconsideração do magistrado sobre tal questão, considerando os termos desta manifestação e, ainda, a concordância da Recuperanda quanto a tal.

---

<sup>7</sup> Sem grifo no original.

<sup>8</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 63 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1746.9515. Disponível em: <[www.juruadocs.com](http://www.juruadocs.com)>. Acesso em: 30/04/2021.

<sup>9</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

### **3 DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES VIRTUAL E DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES A SEREM REALIZADAS**

---

Conforme já pontuado através da manifestação de evento 04 e de evento 23, esta Administração Judicial vem demonstrando preocupação quanto ao aprazamento da Assembleia Geral de Credores nos termos do que dita a LRF. Ainda que não se ignore o momento pandêmico e seus diversos reflexos, mais de 12 (doze) meses se passaram desde a primeira convocação do ato para deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos.

Neste ponto, e em razão do contexto de pandemia, foram apontadas as seguintes possibilidades quanto ao assunto:

- a) o aprazamento de uma AGC em local que permitisse a observância dos protocolos de higiene e segurança;
- b) o aprazamento de uma AGC virtual; e/ou
- c) a suspensão do ato de convocação até um momento de maiores certezas.

Além disso, a manifestação de evento 23 deu conta de indicar todas as circunstâncias a serem observadas no caso de uma convocação do ato em sua modalidade remota, assim como o aporte técnico a ser despendido por esta AJ.

Atualmente, e dentre as opções elencadas, tem-se que a realização do conclave de forma virtual é a medida mais adequada e emergente ao considerar todas as circunstâncias ora postas, especialmente em razão do lapso temporal já transcorrido.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Ressalta-se que o próprio Conselho Nacional de Justiça, ainda no início do cenário pandêmico, já havia indicado a possibilidade das deliberações serem realizadas de tal maneira. É o que indica a Resolução n. 63/2020, que deu abertura para a construção de uma jurisprudência sólida em relação a este aspecto, o que restou consolidado com o advento da Lei 14.112/2020, que, dentre todas as suas previsões, modificou a redação dada ao Art. 39 da LRF para permitir de forma literal o conclave na via virtual:

Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º , § 2º , desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

**§ 4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores poderá ser substituída, com idênticos efeitos, por: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

[...]

**II - votação realizada por meio de sistema eletrônico que reproduza as condições de tomada de voto da assembleia-geral de credores; ou (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**<sup>10</sup>

[...]

§ 5º As deliberações nos formatos previstos no § 4º deste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Conforme se vê, a Lei 14.112 incluiu novos dispositivos sobre a questão, indicando a possibilidade de deliberação em AGC ser substituída por votação realizada por meio de

<sup>10</sup> Sem grifo no original.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

sistema eletrônico que seja apto a reproduzir as condições de tomada de votos do ato assemblear. Sobre tal inovação, observe-se a contribuição de Daniel Cárnio:

Mesmo antes da vigência da lei reformada já houve realização de assembleias por meio eletrônico em razão da pandemia da COVID-19, a exemplo da assembleia de credores do Grupo Odebrecht (TJSP, Autos 1057756-77.2019.8.26.0100 - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Juiz de Direito: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. em 23/03/2020), além de diversos outros casos. Para funcionamento da assembleia virtual, é disponibilizado aos credores com direito de voto o acesso a um sistema específico, com possibilidade de participação em chat para exposição, deliberação e votação, o que resguarda aos participantes o direito de uso da palavra, da mesma forma que ocorre nas assembleias presenciais. Os interessados e ouvintes podem acompanhar o ato por meio de um link de acesso para a transmissão ao vivo via streaming de vídeo. Esse expediente tem se mostrado muito útil, uma vez que gera economia, tanto para o devedor ou massa falida – que tem uma despesa menor na realização do evento – quanto para os credores, que não precisam se deslocar para participar da AGC.<sup>11</sup>

Considerando o lapso temporal já decorrido, as alterações da LRF e as previsões exaradas pelos Tribunais de Justiça durante o momento pandêmico, tem-se que é de suma importância que a questão seja analisada pelo juízo.

Sobre tal ponto, frisa-se que o Ministério Público (eventos 24 e 51) não apontou qualquer oposição quanto à convocação da Assembleia Geral de Credores para que seja realizada de forma virtual, submetendo a questão à análise do juízo – com observância das peculiaridades advertidas por esta Administração Judicial nas manifestações anteriores.

---

<sup>11</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Juruá. 2021.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**

Administração Judicial

Assim, submete-se ao juízo a urgente análise da questão suscitada, permanecendo-se à disposição com o objetivo de auxiliar nos trâmites necessários ao devido prosseguimento, indicando-se que esta AJ possui todos os meios aptos a proporcionar a realização do conclave na modalidade virtual, dispondo-se a confeccionar Edital de convocação e a entrar em contato com todos os credores relacionados – se for o caso – como forma de dar publicidade ao que for decidido por este juízo.

Frise-se que em outros procedimentos recuperacionais essa Administração Judicial já realizou com sucesso atos assembleares na modalidade virtual, o que permitiu o andamento regular do feito, nos termos já referidos na petição do evento 23.

No mais, esta Administração Judicial aguarda o cumprimento integral da decisão retro para que possa analisar as demais questões pendentes de impulsionamento.

ANTE O EXPOSTO, postula-se:

- a) pela reconsideração do juízo quanto ao determinado acerca da reserva de 40% da remuneração da AJ, sendo reconhecida a inaplicabilidade de tal disposição aos feitos recuperacionais;
- b) a análise quanto à necessidade de continuação do ato assemblear, ainda que na modalidade virtual, dado o decurso do tempo.





**Feversani  
Pauli &  
Santos**  
Administração Judicial

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 03 de maio de 2021.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.692

